



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001514-94.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante SUELI MENDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001514-94.2024.8.26.0368/50000

EMBARGANTE: SUELI MENDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: MONTE ALTO

VOTO Nº 27.085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 99/102). Defende a regularidade da notificação. Argumenta o preenchimento de todos os requisitos, o que afasta a tese do sigilo bancário. Nítida a recusa da instituição financeira em apresentar os documentos. Insiste no direito à fixação de verba honorária (fls. 1/8).

É O RELATÓRIO.

Não se vislumbra vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). A embargante reitera a regularidade da notificação e a inequívoca recusa da instituição financeira. Contudo, a decisão colegiada é expressa ao afastar as arguições. Veja-se:

“A ação de produção antecipada de provas se embasa nos arts. 381 e seguintes do CPC. Em tese, não incide a fixação de honorários advocatícios por ser procedimento de jurisdição voluntária. Acrescente-se que, na hipótese, o princípio da causalidade deve ser observado apenas para impor à autora as verbas sucumbenciais, não objeto de debate e enfrentamento ante o respeito ao princípio da non reformatio in pejus. A notificação extrajudicial enviada pela autora

continha recomendação de que o contrato e os possíveis documentos fossem encaminhados a endereço diverso ao da residência. Estava desprovida de prova de que acompanhada de instrumento de procuração outorgado ao causídico (fls. 30/36). A ré não tinha a obrigação de atendê-la em atenção ao sigilo bancário previsto no art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105/2001 ...”(fls. 101).

Consigne-se ainda a nítida intenção da banca ao recebimento de verba honorária. A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, o patrono Rafael de Jesus Moreira propôs mais de 1.000 ações classificadas como “procedimento comum cível - práticas abusivas” e “produção antecipada da prova liminar, sendo sete em nome da autora:

Foro de Jaboaticabal

1000655-18.2024.8.26.0291	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 16/02/2024 - 1ª Vara Cível
---	---------------------------------------	--	--

Foro de Monte Alto

1004523-64.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 19/11/2024 - 1ª Vara
---	---------------------------------------	--	--------------------------------------

1004522-79.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 19/11/2024 - 1ª Vara
---	---------------------------------------	--	--------------------------------------

1001514-94.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 16/04/2024 - 3ª Vara
---	---------------------------------------	---	--------------------------------------

1001513-12.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 16/04/2024 - 2ª Vara
---	---------------------------------------	---	--------------------------------------

1001511-42.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 16/04/2024 - 3ª Vara
---	---------------------------------------	---	--------------------------------------

1001508-87.2024.8.26.0368	Reqte: Sueli Mendes da Cruz	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 16/04/2024 - 3ª Vara
---	---------------------------------------	---	--------------------------------------

Reconhece-se o caráter infringente a que pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Em situação similar, pronunciamentos da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado - Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008228-35.2017.8.26.0362; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

Embargos de Declaração deduzidos por ambos os litigantes. Julgamento conjunto. Possibilidade. Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Rejeição de ambos os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2249095-20.2019.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Acrescente-se ainda que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR